



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2119234 - RS (2022/0125085-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI

AGRAVANTE : AUTECH DISTRIBUIDORA LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - MICROEMPRESA

OUTRO NOME : AUTECH DISTRIBUIDORA LTDA - MICROEMPRESA

AGRAVANTE : AUTECH CENTRO AUTOMOTIVO LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - MICROEMPRESA

OUTRO NOME : AUTECH CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - MICROEMPRESA

ADVOGADOS : GUSTAVO POSSER DE MORAES - RS053228
JAQUELINE HAMESTER DICK - RS053215
CRISTIANE REGINA BIRK - RS055670
DAIANA ROSA DA SILVA - RS072769

AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

OUTRO NOME : BANRISUL S.A.

ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH - RS018673

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. CONTAGEM DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO EM DIAS ÚTEIS. PRINCÍPIO *TEMPUS REGIT ACTUM*. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. NÃO IMPUGNAÇÃO. MOTIVAÇÃO NÃO COMBATIDA. ENTENDIMENTO ADOTADO NESTA CORTE. SÚMULAS 283/STF E 83 E 182/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Parte das razões elencadas pelo Tribunal de origem não foi devidamente impugnada. Incidência do enunciado 283 da Súmula/STF.
2. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ.
3. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Enunciado 182 da Súmula do STJ).
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 27 de novembro de 2023.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.119.234 - RS (2022/0125085-6)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Autech Centro Automotivo Ltda, em recuperação judicial, incorporadora de Autech Distribuidora Ltda., interpõe agravo interno em face da decisão de fls. 332/337, que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Alega que as Súmulas 283/STF e 83/STJ não se aplicam no caso concreto, tendo o decisório deixado de se manifestar sobre o mérito do apelo, consistente na violação dos arts. 1.022 e 1.026, § 1º, do Código de Processo Civil e 189, § 1º, inciso I, da Lei 11.101/2005, o que constitui negativa de prestação jurisdicional, cuja recusa não pode ter por base a Súmula 83 desta Corte.

Reproduz trechos do especial e, como já fizera anteriormente, aponta precedente no AgInt no AREsp 1.548.027/MT (Terceira Turma, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 31.8.2020) em apoio à tese, da contagem de prazos contínua, no ensejo de demonstrar o combate à motivação do acórdão estadual.

Sustenta que a decisão de admissibilidade negativa, com o afastamento desses verbetes sumulares, não sujeita o agravo ao veto do enunciado 182/STJ e do art. 932, inciso III, do CPC, de acordo com o tópico específico, a que faz referência, assim como ao conteúdo do apelo, que transcreve a partir da fl. 349, reiterando ainda o pleito de suspensão do acórdão recorrido.

Banco do Estado do Rio Grande do Sul apresenta impugnação às fls. 360/367, arguindo que houve mera repetição dos fundamentos do agravo nos próprios autos, sem contrariedade capaz de afastar os enunciados sumulares, cuja incidência defende, e que indicaram a ausência de pressupostos para conhecimento do recurso, notadamente acerca do prazo para interposição do agravo de instrumento, com disciplina exclusiva no CPC (Terceira Turma, AgInt no REsp 2.037.213/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrigli, DJe de 12.5.2023; Quarta Turma, AgInt no REsp 1.970.297/MS, Rel. Ministro Raul Araújo, DJe de 26.8.2022).

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.119.234 - RS (2022/0125085-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : AUTECH DISTRIBUIDORA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL - MICROEMPRESA
OUTRO NOME : AUTECH DISTRIBUIDORA LTDA - MICROEMPRESA
AGRAVANTE : AUTECH CENTRO AUTOMOTIVO LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - MICROEMPRESA
OUTRO NOME : AUTECH CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : GUSTAVO POSSER DE MORAES - RS053228
JAQUELINE HAMESTER DICK - RS053215
CRISTIANE REGINA BIRK - RS055670
DAIANA ROSA DA SILVA - RS072769
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
OUTRO NOME : BANRISUL S.A.
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH - RS018673

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. CONTAGEM DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO EM DIAS ÚTEIS. PRINCÍPIO *TEMPUS REGIT ACTUM*. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. NÃO IMPUGNAÇÃO. MOTIVAÇÃO NÃO COMBATIDA. ENTENDIMENTO ADOTADO NESTA CORTE. SÚMULAS 283/STF E 83 E 182/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Parte das razões elencadas pelo Tribunal de origem não foi devidamente impugnada. Incidência do enunciado 283 da Súmula/STF.
2. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ.
3. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Enunciado 182 da Súmula do STJ).
4. Agravo interno a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Inicialmente, transcrevo o inteiro teor da decisão agravada (fls. 332/337):

Trata-se de agravo nos próprios autos em face da admissibilidade negativa de recurso especial, que aplicou o veto das Súmulas 283/STF e 83/STJ por falta de impugnação a fundamento do acórdão e harmonia do julgado com a jurisprudência desta Corte, que aplica o princípio *tempus regit actum* para aplicação da lei processual. O apelo visa à reforma de julgado proferido em agravo de instrumento, quando foi mantida a decisão de origem, em que formulada a exigência, conforme a seguinte ementa (fl. 160):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO JULGADA PROCEDENTE. CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS. RETENÇÃO DE RECEBÍVEIS. CASO CONCRETO.

1. Preliminar de intempestividade recursal. Afastamento. Recurso interposto no prazo de 15 dias úteis.
2. Tendo sido reconhecida a extraconcursalidade dos créditos do Banco agravante oriundos das cédulas bancárias n. 1363672, 1421652, 1320977, 1362830 e 144402, deve ser garantido ao credor o direito de proceder na cobrança de acordo com o ajustado.
3. Retenção de numerário, no entanto, que apenas poderá ser empreendida se confirmada a decisão da impugnação por esta Corte (após julgamento do agravo de instrumento interposto), bem como a partir do seu trânsito em julgado.

PRELIMINAR CONTRARRECURSAL REJEITADA.
RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados às fls. 222/226. No apelo, Autech Centro Automotivo Ltda. e outra (em recuperação judicial), com fundamento na Constituição Federal, art. 105, inciso III, alínea “a”, alegam a infringência aos arts. 1.022 c/c 1.026, § 1º, do Código de Processo Civil; 189, § 1º, inciso I, da Lei 11.101/2005; e 5º da Lei 14.112/2020, a pretexto de que a alteração promovida pela Lei 14.112/2020 obriga a contagem dos prazos em dias úteis alcança os

processos em curso.

No agravo em recurso especial, as empresas referem que atacaram a incidência da Súmula 283/STF, conforme trechos que reproduzem, enquanto a Súmula 83/STJ foi combatida mediante precedente jurisprudencial desta Corte que preconiza a contagem dos prazos na recuperação judicial segundo as regras do próprio microsistema.

Repetem a motivação do especial entre as fls. 295/301.

Assim, delimitada a controvérsia, passo a decidir.

Da análise da petição de fls. 284/302, observa-se que as agravantes não rebatem, como seria de rigor, todos os fundamentos da decisão agravada, notadamente a aplicação do óbice processual da Súmula 83/STJ, cuja incidência deveu-se à harmonia entre o entendimento desta Corte com a conclusão do acórdão, de que a lei processual não pode interferir na contagem de prazo já iniciado sob a égide da legislação anterior.

A Súmula 83/STJ não foi utilizada para respaldar a contagem de prazos em dias úteis.

Confira-se o teor da decisão presidencial de admissibilidade negativa no particular (fls. 269/271):

Ao deliberar sobre a questão controvertida nos autos, destacou o Órgão Julgador a seguinte particularidade:

[...]

“Inicialmente, rejeito a preliminar contrarrecursal de intempestividade.

Como se confere, a decisão agravada foi proferida em 07.12.2020 (fl. 116), sendo intimadas as partes por meio da Nota de Expediente n. 196/2020 (fl. 119), disponibilizada no DJe de 10.12.2020 e considerada publicada em 11.12.2020 (fl. 117). Assim, considerada a contagem do prazo iniciada em 14.12.2020 (segunda-feira) e a suspensão dos prazos durante o recesso forense (20 de dezembro a 20 de janeiro), é tempestivo o recurso interposto em 01.02.2021.

Outrossim, colaciono o que, no tópico, consignou o digno Procurador de Justiça com atuação nesta Câmara, Dr. Gilmar Possa Maroneze:

Não prospera a preliminar de intempestividade do recurso.

Com efeito, sem adentrar na questão atinente à aplicabilidade do disposto no art. 189, § 1º, I da Lei n.º 11.101/2005 aos prazos recursais, há de se ter

presente que a decisão agravada foi proferida em 07/12/2020 (fl. 118) e intimadas as partes pela Nota de Expediente n.º 196/2020, disponibilizada no DJe em 10/12/2020, considerando-se publicada em 11/12/2020 (fl. 119), antes, portanto, da entrada em vigor das alterações promovidas pela Lei n.º 14.112/2020, ocorrida em 23/01/2021 (30 dias após sua publicação), dentre elas o dispositivo referido.

Desse modo, **consoante entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que “a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada”**, diante da suspensão dos prazos processuais em razão do recesso forense, tempestivo o recurso interposto em 1º/02/2021. E, uma vez acostados os documentos essenciais e devidamente preparado, deve ser conhecido.

[...]

Com efeito, segundo bem se observa a supracitada fundamentação – fundamental para o desfecho da causa – não foi objeto de enfrentamento nas razões recursais, o que atrai, por analogia, a incidência do enunciado sumular n. 283 do STF, a obstar o trânsito do recurso.

(...)

De todo modo, outra não é a conclusão senão a da manifesta sintonia existente entre o entendimento adotado no acórdão recorrido e a orientação do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, segundo a qual, ***“em homenagem ao princípio tempus regit actum, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada (...)”***. (AgInt no AREsp 1.895.152/SP, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 12-11-2021)

Incide aqui, portanto, o óbice da Súmula 83/STJ. A propósito: ***“A jurisprudência deste Sodalício firmou-se no sentido de que a Súmula n. 83/STJ também é aplicável às hipóteses em que o apelo nobre é interposto com fulcro na alínea “a” do permissivo constitucional.”*** (AgRg no AREsp 1.545.737/RJ, Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo – Desembargador

convocado do TJ/PE, Quinta Turma, DJe 09-10-2019)

Observe-se que na própria motivação do agravo em recurso especial as agravantes destacam que a Lei 14.112/2020 entrou em vigor apenas em (fl. 287):

A **probabilidade do direito**, está caracterizada pelo fato de que houve alteração na forma de contagem do prazo processual no curso do respectivo prazo recursal, em virtude do início da vigência do art. 189, da Lei nº 11.101/2005, alterado pela Lei nº 14.112/2020, em **23/01/2021**, sendo considerado intempestivo o agravo de instrumento interposto pelo Recorrido.

Diferentemente do que buscam as recorrentes convencer, evidentemente que o levantamento do óbice da Súmula 83/STJ pela decisão de admissibilidade negativa (fls. 587/610) pressupõe que apontem julgados do STJ, mais recentes, que se contraponham à observância do princípio *tempus regit actum*, não da contagem do prazo em dias úteis, que apenas diz respeito à Súmula 283/STF no caso em particular, albergando a tese veiculada na pretensão reformatória.

Por conta disso, impossível afastar o veto da Súmula 182/STJ, corretamente aplicada apela decisão ora agravada, ante a ausência de impugnação válida e eficaz contra **todos** os fundamentos da decisão de admissibilidade negativa do especial, atraindo, na hipótese, por analogia, o princípio nela cristalizado, cujo teor é o seguinte:

É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Nesse sentido, entre outros:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARGUMENTAÇÃO DESPROVIDA DE CONTEÚDO JURÍDICO. MERA REJEIÇÃO DO DECISUM. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULA 182/STJ. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ.

1. O agravante deve atacar, especificamente, os fundamentos lançados na decisão agravada, refutando todos os óbices por ela levantados, sob pena de vê-la mantida. (Súmula 182/STJ).

2. "De acordo com o princípio da dialeticidade, as razões recursais devem impugnar, com transparência e objetividade, os fundamentos suficientes para manter íntegro o decisum recorrido. Deficiente a fundamentação, incidem as Súmulas 182/STJ e 284/STF" (AgRg no Ag 1.056.913/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 26.11.2008).

(...)

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(Terceira Turma, AgRg no Ag 1.125.537/RS, Rel. Ministro PAULO FURTADO [Desembargador convocado do TJ/BA], DJe 10.6.2010)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA INEFICAZ. AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182 DO STJ. ANALOGIA.

I - Em respeito ao princípio da dialeticidade, os recursos devem ser fundamentados. É necessária a impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida. Na hipótese, a agravante deixou de infirmar os fundamentos da decisão agravada, atraindo a aplicação, por analogia, da Súmula nº 182 do STJ.

(...)

IV - Agravo regimental não conhecido.

(Primeira Turma, AgRg no REsp 859.903/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJU de 16.10.2006)

Cabe consignar que é impossível o exame de qualquer fundamento do recurso sem que **todos** tenham sido impugnados.

O enunciado 182 da Súmula do STJ refere-se à impugnação precisa de todas as razões da decisão impugnada, pois, em respeito ao princípio da dialeticidade, os recursos devem ser bem fundamentados, sob pena de não conhecimento, por ausência de cumprimento dos requisitos exigidos no art. 544, § 4º, inciso I, do CPC de 1973 (correspondente ao artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015). Para ilustração:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCP. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182 DO STJ.

AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

(...)

2. O agravo interno não impugnou as razões da decisão agravada, pois não refutou, de forma fundamentada, o não conhecimento do agravo em recurso especial por ter sido apresentado em desacordo com os requisitos do art. 544, § 4º, I, do CPC/73. Incidência da Súmula nº 182 do STJ e violação do art. 1021, § 1º, do NCPC.

3. Agravo interno não conhecido.

(Terceira Turma, AgInt no AREsp 878.403/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, DJe de 23.6.2016)

Em precedente da Corte Especial, firmado por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial 746.775/PR, do qual foi relator para acórdão o Ministro Luís Felipe Salomão, foi ratificado esse entendimento.

Na ocasião, o colegiado, por maioria, decidiu que não há possibilidade de impugnação parcial da decisão que deixa de admitir o recurso especial, uma vez que implicaria exame indevido de questões já atingidas pela preclusão consumativa, decorrente da inércia da parte agravante em contestar no momento oportuno, pois o conhecimento do agravo obriga o STJ a conhecer de todos os fundamentos do recurso especial. Confiram abaixo a ementa do mencionado julgado:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. ART. 544, § 4º, I, DO CPC/1973. ENTENDIMENTO RENOVADO PELO NOVO CPC, ART. 932.

1. No tocante à admissibilidade recursal, é possível ao recorrente a eleição dos fundamentos objeto de sua insurgência, nos termos do art. 514, II, c/c o art. 505 do CPC/1973. Tal premissa, contudo, deve ser afastada quando houver expressa e específica disposição legal em sentido contrário, tal como ocorria quanto ao agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o mandamento insculpido no art. 544, § 4º, I, do CPC, no sentido de que pode o relator "não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada" - o que foi reiterado pelo novel CPC, em seu art. 932.

2. A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de

admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão.

3. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais.

4. Outrossim, conquanto não seja questão debatida nos autos, cumpre registrar que o posicionamento ora perfilhado encontra exceção na hipótese prevista no art. 1.042, caput, do CPC/2015, que veda o cabimento do agravo contra decisão do Tribunal a quo que inadmitir o recurso especial, com base na aplicação do entendimento consagrado no julgamento de recurso repetitivo, quando então será cabível apenas o agravo interno na Corte de origem, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC.

5. Embargos de divergência não providos.

(Corte Especial, EAREsp 746.775/PR, Rel. p/ acórdão Ministro LUÍS FELIPE SALOMÃO, DJe de 30.11.2018)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial. Sem majoração da sucumbência, tratando-se de decisão interlocutória na origem.

A decisão agravada não merece reforma.

Com efeito, a agravante deixou de impugnar validamente o veto da Súmula 83/STJ, relativamente à aplicação do princípio *tempus regit actum*, defeito cometido no agravo em recurso especial.

O empecilho da Súmula 283/STF, como visto, incidiu em relação ao início da contagem do prazo em 14.12.2020, antes da vigência da Lei 14.112/2020, que somente ocorreu em 23.1.2021, de sorte que não poderia ser observada a metodologia de contagem nela prevista.

Pertinentes os precedentes referidos na impugnação, que demonstram a falta de viabilidade da tese, ainda que pudessem ser superados os obstáculos mencionados. Confirmam-se:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. LEI DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRAZO. CONTAGEM. DIAS ÚTEIS. PRECEDENTE.

1. Conforme reconhecido pelo STJ, os prazos processuais para interposição de agravo de instrumento contra decisões interlocutórias nos processos de recuperação judicial e de falência devem ser computados em dias úteis, nos termos do art. 269 do CPC/15. Precedente.

2. Agravo interno não provido.

(Terceira Turma, AgInt no REsp 2.037.213/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe de 12.5.2023)

PROCESSUAL CIVIL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE PRODUTOR RURAL. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO. CÔMPUTO EM DIAS ÚTEIS. REGULAMENTAÇÃO PELO CPC/2015. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte STJ, a legislação processual (art. 932 do CPC/2015 c/c a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplica a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade. Precedentes.

2. "Na medida em que regulamentado em diploma normativo diverso do microssistema que compõe o processo recuperacional e falimentar, os prazos processuais para interposição de agravo de instrumento contra decisões interlocutórias nos processos de recuperação judicial e de falência devem observar os ditames da Legislação Processual Civil, sendo computados, por conseguinte, em dias úteis, nos termos do art. 269, do CPC/15." (AgInt no REsp n. 1.937.868/RJ, relator MINISTRO MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 27/9/2021, DJe de 1/10/2021).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(Quarta Turma, AgInt no REsp 1.970.297/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, DJe de 26.8.2022)

Superior Tribunal de Justiça

Por evidente, não ultrapassado o limite do conhecimento, impossível ingressar no mérito do especial.

Verifica-se, ainda, que o entendimento do Tribunal de origem não destoaria da jurisprudência do STJ, conforme o precedente mencionado. Dessa forma, encontrando-se o acórdão recorrido em consonância com a orientação desta Corte, não há o que se reformar, esbarrando o recurso especial no óbice da Súmula 83/STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.119.234 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0125085-6

Número de Origem:

00053173720218217000 0005317372021821700000071202120228217000 00071202120228217000
00174335020188210026 00283115920218217000 00500482120218217000 02611800094012 11800094012
174335020188210026 2611800094012 283115920218217000 500482120218217000 53173720218217000
5317372021821700000071202120228217000 70081199887 70084917640 70085147585 70085364958
70085576312 71202120228217000

Sessão Virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AUTECH DISTRIBUIDORA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL - MICROEMPRESA

OUTRO : AUTECH DISTRIBUIDORA LTDA - MICROEMPRESA
NOME

AGRAVANTE : AUTECH CENTRO AUTOMOTIVO LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL -
MICROEMPRESA

OUTRO : AUTECH CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - MICROEMPRESA
NOME

ADVOGADOS : GUSTAVO POSSER DE MORAES - RS053228
JAQUELINE HAMESTER DICK - RS053215
CRISTIANE REGINA BIRK - RS055670
DAIANA ROSA DA SILVA - RS072769

AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

OUTRO : BANRISUL S.A.
NOME

ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH - RS018673

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AUTECH DISTRIBUIDORA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL - MICROEMPRESA
OUTRO :
NOME : AUTECH DISTRIBUIDORA LTDA - MICROEMPRESA
AGRAVANTE : AUTECH CENTRO AUTOMOTIVO LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL -
MICROEMPRESA
OUTRO :
NOME : AUTECH CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : GUSTAVO POSSER DE MORAES - RS053228
JAQUELINE HAMESTER DICK - RS053215
CRISTIANE REGINA BIRK - RS055670
DAIANA ROSA DA SILVA - RS072769
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
OUTRO :
NOME : BANRISUL S.A.
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH - RS018673

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 28 de novembro de 2023